Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1797/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17768/2022
PROTOCOLO	: 2211968
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES ATINENTES A ERRO DE CÁLCULO – IMPROCEDÊNCIA.

1. É admissível o pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não apresentação de eventual erro de cálculo nas alegações formuladas, as quais buscam a reanálise do mérito.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Mário Alberto Kruger**, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 28/2022, proferido no TC/MS 4850/2016, fls. 2699/2711.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, contra o teor do Parecer Prévio PA00 – 28/2022 (TC/MS 4850/2016, fls. 2699/2711), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso- MS, do exercício de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pelo não conhecimento do pedido de reapreciação e pela manutenção, na integra, do Parecer Prévio PA00 – 28/2022, ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Parecer Prévio PA00 – 28/2022, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso- MS, exercício de 2015 (TC/MS 4850/2016, fls. 2699/2711), possui o seguinte teor:

> **“DISPOSITIVO**
>
> **3 – DO VOTO:**
>
> Por todo o exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto para:
>
> 3.1 . Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista 1) manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial; 2) escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular; 3) inconsistência na escrituração da Dívida Fundada – Omissão da dívida de precatórios; 4) endividamento público municipal - previdência e a própria – comprometimento da sustentabilidade do regime; e, 5) descumprimento do índice mínimo de aplicação nas despesas manutenção e desenvolvimento do ensino, configurando infrações previstas no art. 42, inciso VI e VIII da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> 3.2. Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

> 3.2.1 Para elaborar parecer do controle interno que demonstre, de forma inequívoca, como vem realizando o controle das contas públicas, nos termos do que dispõe o art. 74 da Constituição Federal;
>
> 3.2.2 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas;
>
> 3.2.3 Para adotar na elaboração dos demonstrativos contábeis, a edição de notas explicativas, as quais devem ser publicadas de forma conjunta às DCASP, a fim de subsidiar o entendimento dos dados contábeis.
>
> 3.3. Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013".

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e sua admissibilidade é limitada, exclusivamente, aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

As razões apresentadas pelo recorrente se referem às seguintes irregularidades:

> 1. Disponibilidade de Caixa em Banco não Oficial;
> 2. Escrituração de contas públicas de forma irregular;
> 3. Inconsistências na Escrituração da Dívida Fundada;
> 4. Endividamento Público Municipal;
> 5. Descumprimento do percentual mínimo na Educação.

Ocorre que os argumentos trazidos pelo requerente não dizem respeito a eventual erro de cálculo, única hipótese, repita-se, regimentalmente prevista para se questionar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (RITCE/MS, art. 120, § 1º). Inexistem razões de ordem fática ou jurídica que conduzam à procedência do presente pedido.

Novamente, o pedido de reapreciação relaciona-se à hipótese de erro de cálculo, caracterizando-se como erro material, sendo possível a verificação e correção pela simples leitura da decisão, não implicando que haja reanálise do mérito. Trata-se, portanto, de erro que se caracteriza pela contradição interna do próprio julgado. Fato que

não ocorreu, portanto, verifica-se que não há, nas razões recursais, alegações atinentes a erro de cálculo pelo recorrente. O que existe é a sua intenção em sanear, uma a uma, as irregularidades indicadas no parecer prévio PA00 – 28/2022, tanto as de ordem documental como as de ordem contábil, objetivando reanálise de mérito.

Como bem colocou a DFCGG, o jurisdicionado juntou aos autos documentos e justificativas, no entanto o mero fato da juntada extemporânea de documento não possui, por si só, a capacidade de sanar as irregularidades. Tal correção deve ser realizada em momento adequado.

O art. 59, §2º, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/12 estabelece que quando eventual infração for apurada e sanada antes da decisão ser proferida, com ou sem aplicação de multa, inexistindo outra irregularidade, as contas poderão ser julgadas regulares. Já o §3º estabelece que as previsões constantes nos incisos I a III aplicam-se, no que couberem, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.

Verifica-se, portanto, a *contrário sensu*, que a legislação de regência do processo de controle externo deste Tribunal estabelece um limite temporal para que seja sanada a irregularidade: até que seja proferido o parecer prévio.

No caso dos autos, o gestor público não sanou todas as irregularidades no momento de apresentação de sua resposta à intimação, conforme narrado no parecer prévio, razão pela qual essa faculdade restou preclusa.

Ressalta-se que a concessão do contraditório e ampla defesa na emissão do parecer prévio não afasta a necessidade de o Legislativo, durante o julgamento, conceder novamente o direito de defesa. Portanto, o Poder Legislativo também deve propiciar ao chefe do Executivo o direito de se defender durante o processo de julgamento político de suas contas. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[1]:

> "JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados

[1] RE 682.011, julgado em 8/6/2012. No mesmo sentido: RE 261.885, julgado em 5/12/2000

> constitucionais que asseguram, ao Prefeito Municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório”

Dessa maneira, eventuais justificativas e documentos enviados a este Tribunal de Contas ou impropriedades que forem sanadas após a emissão do parecer prévio devem ser apresentados à Câmara Municipal no momento do contraditório e da ampla defesa, que, por meio de comissão determinada em regimento interno, poderá analisar se os vícios foram sanados ou não.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito municipal, mantendo na íntegra o Parecer Prévio PA00 – 28/2022, proferido no TC/MS 4850/2016, fls. 2699/2711;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TSTMRLOS